

LEI MUNICIPAL Nº 080, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA ADMISSÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 114-H DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO PIRIÁ, REVOGA AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Cachoeira do Piriá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Cachoeira do Piriá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Contrato Administrativo de prestação de serviços Temporários, contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e de excepcional interesse público, nos órgãos da Administração direta, indireta e as autarquias do Poder Executivo Municipal, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – A admissão de pessoal de que trata a presente lei, somente poderá ser efetuada se ficar comprovada a impossibilidade de suprir a

necessidade temporária com o pessoal do quadro efetivo da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Além das hipóteses de caso fortuito ou força maior, considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público para fins desta Lei, aquela que comprometa a prestação continua e eficiente dos serviços próprios da Administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a Administração Pública Municipal.

Parágrafo Único - Considera-se necessidade temporária e de excepcional interesse público:

- I - Assistência a situações de emergência e de calamidade pública administrativa e/ou financeira;
- II - Combate a surtos epidêmicos e/ou endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - Nos quatros primeiros anos da Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público municipal;
- IV - Nos quatro primeiros anos da Implantação de programa decorrente de convênio, contratos ou acordos bilaterais celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais e municipais;
- V - Carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;
- VI - Atividades técnicas, no âmbito de projetos e programas, com prazo de duração determinado, inclusive aqueles resultantes de cooperação, implementos mediante acordo, ou convênios, ou contratos, celebrados com organismos internacionais ou com órgãos dos Governos, federal, estaduais e municipais, mediante justificativa do titular da secretária respectiva;
- VII - Carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais ou emergenciais que não justifiquem a criação ou provimento de cargos;



VIII – atividades relacionadas a encargos temporários de obras e/ou serviços de engenharia;

IX – Atuação nas áreas da educação, saúde, assistência social, defesa civil, infraestrutura e limpeza pública, mediante a comprovação da necessidade excepcional;

X - Para atendimento às secretárias de Cultura, Esporte e Lazer, para atividades transitórias;

XI – execução de atividades cuja paralisação ocasione a descontinuidade de serviços públicos e prejuízos à população;

XII – Especificamente quanto aos cargos do magistério público:

- a) Contratação de professor substituto;
- b) Em vaga transitória, após a formação de turma com caráter experimental, não permanente;
- c) Para atender a programas federais

Parágrafo único- As contratações nos termos do inciso VI, deste artigo, serão feitas exclusivamente por projeto/programa, vedado o aproveitamento dos contratos em qualquer outra área da administração municipal.

Art. 3º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante análise Curricular.

Art. 4º - As contratações serão feitas mediante contrato administrativo, de natureza jurídico administrativa, de prestação de serviços por tempo determinado, pelo prazo de até 12(doze) meses, podendo ser prorrogado.

Parágrafo único – Nas hipóteses dos Incisos VI, VIII e X do parágrafo único do art. 2º desta Lei, o contrato administrativo de prestação de serviços, por tempo determinado, não poderá exceder:

- a) Prazo de duração determinado para execução do projeto e/ou programa;

- b) Prazo de duração das obras e/ou serviços de engenharia;
- c) A duração da necessidade da execução das atividades transitórias;

Art. 5º - As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, ou a quem este delegar competência.

Art. 6º - É proibida a contratação nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do distrito federal e dos municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

§1º - Excetua-se do disposto do caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições municipais de ensino, desde que o contratado não ocupe mais de um cargo de magistério efetivo ou não, e condicionada à formal comprovação das compatibilidades de horários.

§2º - Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade quanto à devolução dos valores pagos ao contrato.

Art. 7º - A remuneração do pessoal contratado, nos termos desta Lei, será fixada de acordo com o valor do vencimento constante no início da carreira relacionada no plano de cargos, carreiras e remuneração dos servidores públicos municipais, para servidores que desempenhe função semelhante.

Parágrafo único – Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes dos cargos tomados como paradigmas.

Art. 8º - Os contratos celebrados nas disposições desta Lei serão vinculados ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS, conforme estabelece o § 13 do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 9º - O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

- I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;
- II – Ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único – A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuízo da responsabilidade administrativa dos envolvidos na transgressão.

Art. 10 - O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações.

- I - Pelo término do prazo contratual;
- II – Por iniciativa do contrato;
- III- Pela extinção ou conclusão do projeto, programa, obra, serviços de engenharia e/ou atividades transitórias, definidos pelo contratante nos casos dos incisos VI, VIII e X do artigo 2º desta Lei;
- IV – Por abandono do contrato, caracterizado pela falta injustificada ao serviço por período superior a 10 dias corridos ou 15 dias intercalados;
- V – Por falta disciplinar cometida pelo contratado;
- VI - Por insuficiência de desempenho do contratado;

Parágrafo único - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 11 - O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.



Prefeitura Municipal de
Cachoeira do Piria
Governo Solidário

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário, a Lei nº 062/2019 e demais leis que digam respeito às contratações temporárias.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO PIRIÁ-ESTADO DO PARÁ, EM 14 DE ABRIL DE 2021.

RAIMUNDO NONATO ALENCAR MACHADO

Prefeito Municipal

Publicado e registrado
em, 14/04/2021

Waldir Santana Ribeiro
Secretário Municipal de Administração, Finanças e Planejamento.